



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 4.947 /2018

Dispõe sobre a aplicação da lei municipal que trata do reajuste salarial dos servidores públicos efetivos, ativos e inativos, detentores de emprego público e comissionados do município de Palmeira, para os servidores da Câmara Municipal de Palmeira no ano de 2018

Art. 1º A lei municipal que concedeu o reajuste salarial de 3% (três por cento) aos servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, detentores de emprego público e comissionados, aplica-se também aos servidores públicos efetivos, ativos e inativos e comissionados deste Poder Legislativo.

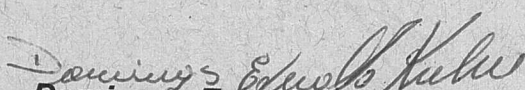
Art. 2º A tabela constante no art. 1º da Lei municipal nº 4.520, de 24/10/2017 e a tabela constante no Anexo I da Lei municipal nº 4.452, de 03/08/2017, passam a vigorar com o reajuste instituído na presente lei.

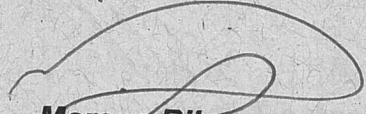
Art. 3º As despesas decorrentes desta lei serão pagas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos desde janeiro de 2018.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Palmeira, Estado do Paraná, em 16 de janeiro de
2018.


Anselmo Heimbecher Osório
Presidente


Domingos Everaldo Kuhn
Vice-Presidente


Marcos Ribas
1º Secretário


Arildo Santos Zaleski
2º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem como fim estender o reajuste salarial concedido aos servidores públicos municipais, aos servidores públicos do Poder Legislativo, atualizando as tabelas de remuneração das leis 4.520/2017 e 4.452/2017.

Esse reajuste anual é obrigatório e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, com fulcro no art. 37, X da Constituição Federal.

Apesar da lei municipal de iniciativa do Executivo não ser restrita aos servidores do Executivo, entende-se como necessária a edição do presente ato próprio do Poder Legislativo, estendendo a aplicação dos efeitos da lei aos servidores do Poder Legislativo, evitando-se qualquer interpretação ou irregularidade posterior, uma vez que existe entendimento no sentido da necessidade da edição de ato próprio.

Ressalta-se que os efeitos da presente lei se aplicam desde o dia 1º mês de janeiro de 2018, considerada pela praxe a data base destes órgãos públicos.

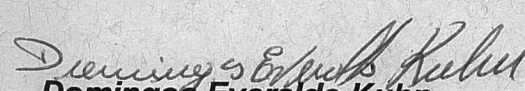
Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Palmeira, Estado do Paraná, em 16 de janeiro de
2018.



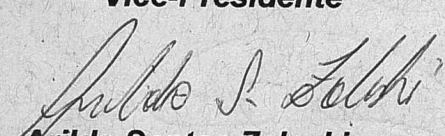
Anselmo Heimbecher Osório
Presidente



Marcos Ribas
1º Secretário



Domingos Everaldo Kuhn
Vice-Presidente



Arildo Santos Zaleski
2º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO FINANCEIRO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Considerando o Projeto de Lei nº 4934 de 2018 do Município de Palmeira, que concede reajuste salarial aos servidores do Poder Executivo, e a apresentação de projeto da Câmara aplicando o mesmo índice aos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Palmeira, e o seu consequente impacto no índice de despesas com pessoal deste Poder Legislativo, apresenta-se estudo orçamentário e financeiro, considerando a eventual aprovação da recomposição através de referido Projeto de Lei.

DA METODOLOGIA

A Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, em seu Art. 16 Caput e I, estabelece que

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

A estimativa foi realizada considerando o exercício atual e os próximos quatro, ou seja, além do que expressa a Lei Complementar. Foram planilhados os valores atuais dos salários de todos os servidores, efetivos, comissionados e agentes políticos, considerando todos os avanços, adicionais e funções gratificadas que estes possuem, bem como o auxílio alimentação.

A evolução inflacionária salarial ao longo dos anos foi calculada tendo por base, para o ano de 2018, o percentual real da inflação de 2017 pelo INPC, somado de 0,93% de aumento real concedido pelo Poder Executivo em seu projeto. Para os anos seguintes, foi realizada a média inflacionária dos três últimos anos.

A Receita Corrente Líquida do Município de Palmeira, foi obtida através do Projeto de Lei do Plano Plurianual, aprovado para os próximos 4 anos, que conta com os valores de todos os anos abrangidos neste estudo. Da mesma forma foi obtido o valor limite do orçamento do Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

O adicional de triênio e de avanços decorrentes da aprovação do novo plano de carreira, foi atribuído no valor máximo possível para cada servidor efetivo, contando com a hipótese de todos os servidores obterem a nota mínima necessária na avaliação de desempenho, e apresentarem todos os cursos requeridos para a obtenção dos adicionais.

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Para fins de avaliação de possibilidade de aumento de despesas com pessoal no Poder Legislativo devem ser observados dois índices estabelecidos na legislação, os quais não podem ser extrapolados, sob pena de responsabilização dos gestores:

Constituição Federal de 1988 – Art. 29-A.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Lei Complementar 101 de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

... III - na esfera municipal:

... a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Desta forma o quadro abaixo apresenta a evolução destes índices no período analisado, tendo sido considerado o gasto total de pessoal para cálculo, sendo que para o índice constitucional de 70%, o Tribunal de Contas desconsidera o valor dos encargos, ou seja, o índice constitucional real, já dentro dos patamares neste cálculo, na prática será ainda menor:



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	ORÇAMENTO LEGISLATIVO	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	ÍNDICE LRF	ÍNDICE CONSTITUIÇÃO
2017	86.067.098,00	3.740.118,48	1.555.605,70	1,81%	41,59%
2018	89.689.106,12	4.084.790,64	1.603.152,36	1,79%	39,25%
2019	96.602.622,94	4.587.150,02	1.735.487,15	1,80%	37,83%
2020	104.620.085,99	5.003.651,60	1.829.380,07	1,75%	36,56%
2021	113.323.064,73	5.457.942,83	2.023.172,05	1,79%	37,07%

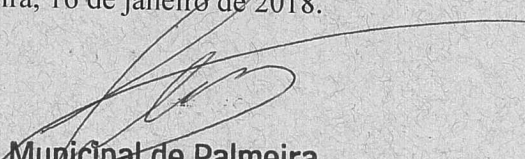
Conforme apresentado acima, o Município de Palmeira prevê um aumento da Receita Corrente Líquida superior à inflação estimada por este setor, em consequência aumenta também o valor previsto de repasse ao Legislativo, desta forma, os índices de despesas com pessoal têm projeção de oscilação para menor tanto para o índice da LRF quanto para o índice constitucional em todos os exercícios analisados no estudo.

Para o ano de 2018, o índice da LRF apresenta redução, permanecendo muito inferior ao limite de 6%; O limite constitucional de 70% apresenta redução em 2018 devido ao aumento do repasse ao legislativo; O Orçamento do Legislativo cresce em 9,22% em 2018 frente a um reajuste salarial de 3% referente a este exercício, garantindo a viabilidade de concessão.

Diante do exposto, observa-se que o impacto nos índices legais, referente a concessão de recomposição de perda inflacionária aos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Palmeira **enquadram-se abaixo dos limites** estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei complementar nº 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal nos próximos cinco anos, e com previsão de manter-se desta forma ao longo de sua execução.

Cordialmente,

Palmeira, 16 de janeiro de 2018.


Câmara Municipal de Palmeira
Alexandro Klosowski
Diretor Financeiro
Matrícula nº 55